SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010837-92.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Weyzer Pilotti Ferreira

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter tentado realizar a compra de uma passagem de ônibus junto à terceira ré para viagem de Campinas para Ibaté.

Alegou ainda que utilizou cartão de crédito do primeiro réu, com bandeira da segunda ré, mas o pagamento não foi autorizado sem que houvesse justificativa alguma.

Salientou que não conseguiu resolver a pendência, nem mesmo com o saque da quantia pertinente, razão pela qual foi obrigado a solicitar que terceira pessoa – a quem sequer conhecia – lhe adquirisse a passagem.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A matéria preliminar arguida em contestação pelo primeiro réu não merece acolhimento.

Com efeito, o processo encerra alternativa útil e necessária para que o autor atinja a finalidade que busca, não havendo obrigatoriedade de que lançasse mão de outros mecanismos para o mesmo objetivo.

É o que cristaliza o interesse de agir, valendo notar que a peça de fls. 35/51 denota claramente a resistência do réu à postulação ofertada.

De igual modo, não vinga a preliminar suscitada

pela segunda ré.

Isso porque é aplicável ao caso a teoria da aparência e a da responsabilidade solidária consagrada no CDC, tendo em vista que a marca de sua bandeira se encontra estampada no cartão de crédito em apreço.

Existe clara parceria comercial entre o primeiro réu e a segunda ré, integrando ambos a cadeia de fornecimento de concessão de crédito no contrato de cartão de crédito, o que leva a responderem solidariamente pelos danos daí oriundos.

É nesse sentido o magistério de CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7º, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeira, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2°, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação." (ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e OUTRO, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 3ª ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585).

A jurisprudência orienta-se na mesma direção, inclusive a respeito de matéria que atina a bandeiras de cartões de crédito:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor. 2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). 3. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da 4. de Precedentes. Afasta-se a alegação prequestionamento, pois a matéria debatida (termo inicial dos juros moratórios) foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração. 5. Agravos regimentais desprovidos. (...). As agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 640/643): "Trata-se de recurso fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJES assim ementado (e-STJ fls. 463/464): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ -SOLIDARIEDADE À LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM - - 1. Preliminar Rejeitada: A jurisprudência já pacificou a orientação de que o princípio da identidade física do juiz, nos termos do art. 132 do CPC, não é absoluto, sendo legítima a designação de regime de exceção, haja vista o princípio da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em casos em que não há demonstração de prejuízo e as provas trazidas à baila são documentais. - 2. Agravo retido: a legitimidade da terceira apelante decorre da captação de clientela no mercado de consumo pelo uso da marca VISA comercialmente explorada pela empresa. A solidariedade, por sua vez, resta caracterizada em razão do disposto no art. 25 § 1º do CDC. Negado provimento ao agravo retido" (4ª Turma, AgRg no REsp nº 1.116.569/ES, rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, v.u., j. 21.02.2013 - grifei).

"Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido" (3ª Turma, REsp nº 1.029.454, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 01.10.2009 - grifei).

Rejeito as prejudiciais aludidas, pois.

Outra há de ser a solução para a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da terceira ré.

Na verdade, não se entrevê qualquer espécie de liame entre ela e os demais réus, atuando cada um deles em ramos completamente diversos.

O que os uniu na hipótese foi a utilização do cartão de crédito mantido pelo autor em face do primeiro réu para o pagamento da passagem que tentava adquirir da terceira ré, dinâmica que não se me afigura suficiente para criar o liame entre eles para fins de configuração de sua solidariedade.

Em última análise, isso não importa o reconhecimento da identidade entre os réus como integrantes de uma só cadeia de consumo, sendo perfeitamente clara a distinção de função de cada um e a absoluta independência entre todos.

Prospera consequentemente a preliminar, até porque em momento algum se nota que o autor imputasse à terceira ré qualquer falha no desempenho de sua conduta; ao contrário, tudo o que foi noticiado está atrelado à não autorização do pagamento com aquele cartão de crédito sem que houvesse razão, assunto à evidência estranho à terceira ré.

A proclamação pertinente sucederá na parte

dispositiva da presente.

No mérito, e tomando em conta a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (aplicável ao caso como assinalado no despacho de fl. 168), tocava aos réus a comprovação de que os fatos trazidos à colação não aconteceram como descrito pelo autor, mas eles não se desincumbiram desse ônus.

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial conferem no mínimo verossimilhança às alegações do autor, não se podendo olvidar que elas foram corroboradas pela testemunha Aline Adriana de Jesus.

Ela presenciou toda a ocorrência, confirmando que o pagamento que o autor tencionava realizar não foi autorizado sem que houvesse motivo para tanto (de acordo com os documentos coligidos pelo mesmo), bem como que ele necessitou socorrer-se do auxílio de terceira pessoa que não o acompanhava e que lhe pagou a passagem.

Nenhum dado concreto foi produzido para contrapor-se a esse cenário, reputado como verdadeiro.

Assentadas essas premissas, resta definir se o evento rendeu ensejo a dano moral passível de reparação e entendo que isso se deu.

Na verdade, o autor sofreu desgaste de vulto quando não conseguiu pagar uma passagem de ônibus ou sacar a quantia respectiva conquanto tivesse saldo para as operações.

Os fatos passaram-se na rodoviária de São Paulo, à noite, o que tornava a situação mais grave, a exemplo da dificuldade mais acentuada em buscar ajuda de terceiros desconhecidos.

Qualquer pessoa mediana que se visse nessa situação teria igual desgaste, ultrapassado em larga medida o mero dissabor próprio da convivência cotidiana.

É o que basta à caracterização do dano moral ao

autor.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da ré **EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar os demais réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA